

BALBINOS ASSESSORIA JURIDICA.
DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Ulisses Pernambucano, nº 133, Apt 104,
Centro, Abreu e Lima/PE.
Tel/Fax (0xx81) 3538.0069 ou (0xx81) 3538-1081.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito DA VARA _____ CIVIL DA
COMARCA DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO.

ART. 10, DA LEI n. 6.174/74 –

“ OBSERVAR-SE-Á O
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS
CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS
PESSOAIS MENCIONADOS NA
PRESENTE LEI”

JOSEFA MARIA DA SILVA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 2.352.444 SSP/PE, CPF nº 795.252.294-91, podendo ser intimada na Rua João Mendes de Lima, nº 29, Centro, Gravatá- PE, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser citada no endereço declinado no preâmbulo da exordial, vem perante V.Ex.a., ajuizar a presente,

ACÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(D.P.V.A.T.)

Contra: **UNIBANCO AIG SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antonio de Góis nº617, Bairro Pina, Recife/PE, CEP.51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontra o promovente, requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

03

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-SINOPSE DOS FATOS:

O Genitor da Autora de nome – **SEVERINO DOMINGOS DA SILVA**, faleceu vítima de acidente de trânsito, fato verificado no dia 07 DE OUTUBRO DE 1989, (Certidão de Óbito anexa), cuja mecânica do sinistro encontra-se descrita nos documentos acostado aos autos.

O extinto no dia supra citado, encontrava-se na Rodovia BR-232, nas imediações do Picolé, município de Gravata-PE, quando fora atropelada por um veículo de placa, marca e condutor não identificado, sendo socorrido através de terceiros para o Hospital da Restauração, na cidade do Recife PE.

Informa ainda a promovente, que devido a gravidade das lesões a vítima veio a óbito no dia 11/11/1989, logo seu corpo foi encaminhado ao IML (Instituto de Medicina Legal), para as devidas providências.

A demandada por sua vez, obedecendo a Circular nº 050/2000, de lavra da FENASEG- (FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO E SEGUROS PRIVADOS) nega-se a liquidar o sinistro, informando que se tratando de DPVAT, cabe ao beneficiário, provar o recolhimento do DUT, referente ao veículo causador do acidente devidamente quitado.

Ocorre que o art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT poderá ser efetuado junto a **quaisquer** uma das seguradoras, que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a **ocorrência do acidente**, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 5º § 1º da Lei Nº 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, o (a) autor (a) busca a via jurisdicional.

-DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto à incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre o (a) Autor(a) e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CIVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS - APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp - Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - J. 28/12/2000)." - grifamos

-DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

"Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro subrogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil".- grifamos

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE.

O Art. 3º da lei nº 6.194/74, firma os critérios para o pagamento da indenização, que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação da MP Nº 340 / 29.12.2006 e LEI Nº 11.482 / 31.05.2007)

- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Redação da LEI Nº 11.482 / 31.05.2007)

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Redação da LEI Nº 11.482 / 31.05.2007)

- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR) (Redação da LEI Nº 11.482 / 31.05.2007)

seguinte:

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, §4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido a(o) Autor(a) a importância de 40 salários mínimos, como forma de indenização.

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o

seguinte:

"Art. 186 do CC - AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO".

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O Ônus da prova incumbe:

I -

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

A violação do direito do(a) Autor(a), no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito". - grifamos

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....". *Grifo nossa autoria.*

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível desta Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5, assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

"AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico

legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas". - grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

"EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS". (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003)- grifamos

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

"132010990 - DIREITO CIVIL - CULPA OBJETIVA - DPVAT - A vítima de acidente de trânsito não precisa sequer identificar o veículo causa do dano para ter direito a indenização relativa ao dpvat. Mesmo em se tratando de fato anterior a Lei nº 8.441/92, uma vez que não foi ainda absorvido pela prescrição vintenária. Recurso conhecido e improvido a unanimidade. (TJDF - ACJ 20010111034483 - DF - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira - DJU 18.09.2002 - p. 67) - GRIFAMOS

"132011061 - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cns, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF - ACJ 20010111057364 - DF - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira - DJU 03.10.2002 - p. 78) - GRIFAMOS

E mais:

"DIREITOS CIVIS E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VALIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO UTILIZAÇÃO COMO

CORREÇÃO MONETÁRIA. PREDECENTES DA SEÇÃO
DIVERGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES
TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS ACÓRDÃO ORIUNDOS DO MESMO
TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO
RECORRIDA. ENUNCIADO DA SUM. 13/STJ. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A INDEXAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO
PODE SER FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS, TENDO EM VISTA
QUE A LEI 6.194/74 PROIBE A VINCULAÇÃO MONETÁRIA NÃO A
SUA UTILIZAÇÃO COMO QUANTIFICADOR DE MONTANTE
INDENIZATÓRIO " (STJ-RESP 123225/SP; 4º TURMA, REL. MIN.
SAVIO DE FIGUEREDO TEIXEIRA; AC. UNÂN; DJ.23/06/1997, PAG
29156);

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB,
comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes
de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n.2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

**Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO-
DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO
PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE
OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92-
IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR
QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO
LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"**

O(a) Promovente está convicto(a) que não tem mais a quem
buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o
seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a
Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal
conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento da Lei nº
9.099/95 c/c no art. 3º e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e no art. 186 do Código Civil Pátrio,
requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao
pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil
e quinhentos reais), referente à indenização por morte - seguro (DPVAT), requerendo
ainda o seguinte:

1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na
exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

do Código de Processo Civil Pátrio, seja procedida a citação ou intimação como de costume.

2- com fundamento no Art. 18 e 19 da Lei 9099/95,

juízo de julgamento;

3 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de

em direito admitidos especialmente nas provas documentais;

5- que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

6- requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, §1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização devidamente acrescido de juros e correção monetária;

7- seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios; sobre o valor da condenação;

8- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMARISSIMO;

da Lei nº 1060/50.

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º

meramente fiscais.

Dá a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 para efeitos

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Abreu e Lima-PE, em 28 de Março de 2008.

Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB-PB/6846.

Rossana Ligia Fernandes Dantas.
estagiária.: MAT. 200.400.229